



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

EXP. Nº 281/2017

PROJETO DE LEI Nº 254/2017

Autoriza o município de Esteio a firmar parceria, com as escolas comunitárias e confessionais de educação Infantil, em regime de mútua cooperação, visando à educação infantil no ano de 2018, com base na inexigibilidade prevista na Lei 13.019/2014, art. 31, II, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada até o limite de 60(sessenta) meses.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria, com as escolas comunitárias e confessionais de educação Infantil, em regime de mútua cooperação, visando à educação infantil no ano de 2018, com base na inexigibilidade prevista na Lei 13.019/2014, art. 31, II, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada até o limite de 60(sessenta) meses.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação repassará no período de janeiro a dezembro de 2018, os seguintes valores por aluno/mês às entidades infra mencionadas:

- I – Escola de Educação Infantil Novo Lar Sestília Anna Toniolo;
- II – Escola de Ensino Médio Gustavo Nordlund - Instituição Educacional e Beneficente Assembleia de Deus – IEBAD;

a) Creche Integral – corresponderá à importância pecuniária equivalente a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por criança matriculada, com observância aos dados apresentados pelo Boletim do Movimento Escolar à Secretaria Municipal de Educação.

b) Creche Parcial – corresponderá à importância equivalente a R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) por criança matriculada, com observância aos dados apresentados pelo Boletim do Movimento Escolar à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O Município de Esteio repassará às escolas comunitárias de Educação Infantil descritas no artigo 1º desta lei, no decorrer do ano de 2018, após o devido firmamento dos respectivos Termos de Colaboração, os correlatos gêneros alimentícios necessários à satisfatória alimentação escolar, nos mesmos padrões e qualidade das demais escolas municipais de educação infantil, conforme previamente estabelecido por profissional técnico-nutricionista.

Parágrafo Único – As Escolas comunitárias e confessionais de Educação Infantil, ficarão sujeitas à fiscalização do Núcleo de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação–SME, na forma de regulamento que será editado posteriormente após aprovação da presente lei.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

Art. 4º O ingresso das crianças que serão beneficiadas junto às escolas comunitárias e confessionais de educação infantil, obedecerá aos critérios e procedimentos adotados pela Administração Pública Municipal, sendo vedado qualquer tipo de cobrança pecuniária em desfavor das famílias dos respectivos alunos que estarão a frequentá-las.

Art. 5º As escolas comunitárias e confessionais de educação Infantil parceiras, deverão observar as disposições expressas no artigo 15, do Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007, que regulamentou a Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

Art. 6º A quantidade de alunos, por turma, junto às Instituições de ensino elencadas no artigo 1º da presente lei, deverá observar as normas taxativamente estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no “caput” deste artigo importará no recebimento de quantia pecuniária proporcional ao número de alunos que o Conselho Municipal de Educação estabelecer como adequada a cada Instituição de Ensino conveniada.

Art. 7º O município de Esteio, para os fins de que trata o artigo 6º da presente lei, prestará acompanhamento pedagógico às instituições de ensino parceiras, por intermédio do Núcleo de Assessoria à Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação - SME.

Art. 8º As entidades beneficiadas pelo auxílio pecuniário mensalmente repassado, nos termos da presente norma cogente, deverão apresentar a prestação de contas até 30 (trinta) dias após a competência do respectivo mês, no decorrer de todo lapso temporal da parceria.

Parágrafo Único – A falta de prestação de contas de um mês impedirá o repasse dos recursos referente ao mês subsequente.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente lei encontrarão amparo em dotação orçamentária própria do exercício financeiro vigente e de 2018, conforme a disponibilidade da Secretaria Municipal de Educação ou daquela que vier a substituí-la, nas rubricas de subvenções sociais, conveniamentos com escolas de educação infantil ou outras, as quais serão especificadas e determinadas pela Autoridade competente do Poder Executivo após o ato de posse.

Art. 10º A parceria a que se refere a presente lei, constará o Termo de Colaboração que deverá ser consubstanciado tão logo restar promulgada a correlata lei autorizativa, podendo, ao final de sua vigência anual, ser prorrogada, se de interesse da Administração Pública Municipal, até o limite máximo de 60(sessenta) meses, desde que com observância à prévia dotação orçamentária do período.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal de Esteio



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

Mensagem nº 239/2017

Esteio, 15 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente:

Por intermédio da presente, encaminhamos à consideração e voto desse Legislativo Municipal o Projeto de Lei anexo, que "Autoriza o município de Esteio a firmar parceria com as escolas comunitárias e confessionais de Educação Infantil, em regime de mútua cooperação, visando à educação infantil no ano de 2018, com base na Inexigibilidade prevista na Lei 13.019/2014, art. 31, II.

No contexto local, as escolas comunitárias e confessionais de educação infantil adquirem importância vital, a fim de dar cumprimento à imposição legal da Constituição Federal de 1988 e a LDB. Quanto à origem dos valores que serão repassados às entidades, informamos que esses deverão encontrar amparo em dotações orçamentárias próprias do exercício financeiro vigente e de 2018. Tais rubricas deverão ser especificadas e determinadas pela Autoridade Gestora do Poder Executivo nos Termos de Colaboração decorrentes da Parceria

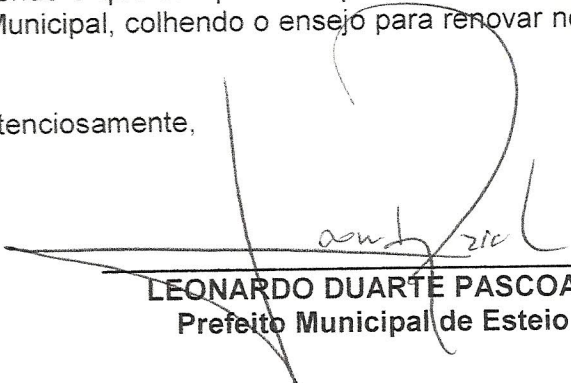
Por fim, há de se ressaltar que a atual proposta, ora encaminhada a essa Casa Legislativa, atende integralmente os termos legais, bem como age em favor de notório interesse público, ainda, foi prévia e amplamente discutida de maneira conjunta com as entidades parceiras em âmbito municipal.

Com base no exposto acima, justificamos a inexigibilidade de Chamamento Público diante da inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, visando assim, a autorização legislativa para proceder a celebração de parceria com as seguintes organizações da sociedade civil: Escola De Educação Infantil Novo Lar Sestilia Anna Toniolo e Escola de Ensino Médio Gustavo Nordlund – Instituição Educacional e Beneficente Assembleia de Deus - IEBAD, nos termos do art. 31, II da Lei 13.019/2014, denominada "Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil".

Em virtude da parceria referida no presente Projeto de Lei, o Poder Executivo Municipal consubstanciará o repasse de subvenção social às Entidades mencionadas na forma expressa no artigo 9º.

Sendo o que se apresenta para o momento, aguardamos a manifestação desse Poder Legislativo Municipal, colhendo o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal de Esteio

Exmo. Sr.
Ver. Felipe Costella
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.
PGM/RM